



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/____

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA DE BELÉM- PARÁ

AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2014.3.015346-5/

RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: PATRICIA PONTAROLI JASEN E OUTROS

AGRAVADO: ODILEIA CASTRO DOS SANTOS

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 49/54

ADVOGADO: NÃO IDENTIFICADO

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ORIGINÁRIA E A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Ausente a demonstração de lesão grave ou de difícil reparação, não há como ser dado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

2. Não há de falar em violação ao art. 557 do CPC quando o julgamento monocrático for de recurso manifestamente improcedente e o decisum estiver fundamentado em jurisprudência dominante do Tribunal.

3. Decisão monocrática mantida.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Rosi Maria Farias, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do Recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 21 de julho de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a).Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM- PARÁ
AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2014.3.015346-5/
RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: PATRICIA PONTAROLI JASEN E OUTROS
AGRAVADO: ODILEIA CASTRO DOS SANTOS
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 49-54
ADVOGADO: NÃO IDENTIFICADO
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Agravo Inominado em AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando a reforma da decisão monocrática, que negou provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, a vista de o agravado já ter quitado quarenta e sete (47) das sessenta (60) parcelas, firmadas em contrato de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor e por não vislumbrar que a decisão agravada possa traduzir lesão grave e de difícil reparação ao agravante. (fls. 49-54)

Em breve histórico, o agravante sustém que o recurso não poderia ser desprovido na forma monocrática. No mérito, pugna pela validade da notificação e da constituição em mora do agravado para legitimidade da busca e apreensão.

É o breve relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Inicialmente, destaco que em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como AGRAVO INTERNO, eis que tempestivo e adequado à espécie, passando para a análise do mérito.

No presente caso, não prospera a alegação suscitada pelo Agravante, mostrando-se escorregia a decisão monocrática que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento por não vislumbrar que a decisão agravada acarrete em lesão grave e de difícil reparação ao agravante.



Para evitar tautologia, reproduzo na íntegra a decisão guerreada:

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, regularmente qualificado, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO em face da decisão interlocutória proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar ajuizada em desfavor de ODILEIA CASTRO DOS SANTOS, indeferiu a medida por considerar que o requerido pagou mais de 40% (quarenta por cento) das prestações devidas, em razão do contrato de alienação fiduciária, julgando não ser razoável que determinasse a busca e apreensão do bem dado em garantia, sem oportunizar ao réu a purgação da mora no prazo legal, e determinou a citação do requerido, conforme se extrai das fls. 45 dos autos. O agravante alega que, a teoria do adimplemento substancial só pode ser aplicada em casos de adimplemento de no mínimo 60% (sessenta por cento) do pactuado em contrato, não podendo ser aplicada ao caso para o qual houve pagamento apenas da metade da dívida; assevera que a manutenção da decisão agravada pode influir em perigo de dano irreparável. Finaliza postulando o efeito suspensivo da decisão guerreada, para que seja promovida a busca e apreensão do bem, com provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Em que pese o presente Agravo ter sido formado por cópias quase ilegíveis, preenchem os requisitos de admissibilidade.

Não vislumbro a prima facie, lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante, o qual tão somente alega o dano, sem, contudo, demonstrar satisfatoriamente, de que forma sofreria o eventual prejuízo, à vista de que a Agravada Sra. ODILEIA CASTRO DOS SANTOS já efetivou o pagamento de quarenta e sete (47), das sessentas (60) parcelas firmadas contratualmente. É o que afirma o D. Juízo originário em sede de Interlocutório agravado, ao valorar que mais de quarenta por cento do valor do contrato já foi pago, parecendo-lhe uma arbitrariedade retirá-lo da posse do referido bem sem antes dar-lhe uma oportunidade de purgar a mora. (Cf. fl.45).

A respeito da matéria, os Professores Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, em breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, pág. 254, assim prelecionam:

Nos casos de decisão que defere ou indefere liminares, saber se a decisão é 'susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação' consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que se está diante de tal 'decisão susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação', sob pena de se converter o agravo de instrumento em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de instrumento que há ou não urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.

Neste sentido:

Agravo Regimental Conhecido Como Agravo. Decisão Monocrática Que Negou Seguimento Ao Recurso De Agravo De Instrumento. CPC, Art. 557, Parágrafo Único. Mérito. Ausência De Demonstração Do Risco De Lesão



Grave De Difícil Reparação. Suposta Lesão Que Perdura Por Mais De Um Ano. Ineficácia Da Medida, Se Concedida Somente Ao Final, Descartada. Caso Em Que Se Afigura Mais Prudente A Ouvida Prévia Da Parte Requerida. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.. (TJPR – 7ª Câmara Cível - Agravo Regimental n.º 471.695- 2/01 – rel.ª Juíza Dilmari Helena Kessler – Julgamento: 11.03.2008).

Agravo Regimental. Agravo De Instrumento. Risco De Lesão Grave E De Difícil Reparação. Inexistência.

Nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não apresenta risco de causar lesão grave e de difícil reparação. TJDFT – 4ª Turma do Cível - Agravo no Agravo de Instrumento 20100020048005AGI. Relator Desembargador Fernando Habibe.

Neste contexto, entendo que agiu com prudência o julgador originário, e pelos efeitos de sua decisão, ao indeferir a liminar deu preferencia a instauração do devido processo legal com a viabilização do contraditório e, assim, não esgotaria logo no início o objeto da ação sem a oitiva da parte adversa. Por outro lado o julgador também não cita como fundamento em sua decisão a teoria do adimplemento substancial, mas ponderou pelo princípio da razoabilidade; de modo que não é de menos ressaltar que o agravo deve atacar com clareza os fundamentos da decisão agravada.

Por este quadro em sede de cognição sumária, entendo que a eventual lesão grave e de difícil reparação como pressuposto do art. 522, do CPC, não foi efetivamente demonstrada pelo recorrente, haja vista a natureza provisória da decisão agravada.

A jurisprudência desta Egrégia Corte também corrobora deste entendimento:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO APRESENTA RISCO DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DE TRIBUNAIS PÁTRIOS POSTERIORES AS ALTERAÇÕES FEITAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201230161098, 134855, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 16/06/2014, Publicado em 18/06/2014)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MIONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201330231072, 127976, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 18/12/2013)

Pelo exposto, por estar convencida que a decisão ora atacada não acarreta ao Agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação, nego provimento ao agravo.

P. R. Intime-se a quem couber, incluindo o juízo a quo.

Belém (PA), 24 de julho de 2014

DES. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES – Relatora



Diante ao inconformismo apresentado pelo agravante no recurso de agravo inominado, recebido como interno, não vejo razão para reforma da decisão monocrática. É que, apesar de a decisão monocrática fazer expressa menção que **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO** por não vislumbrar a existência de dano grave ou de difícil reparação a ser causado ao agravante, este não combate os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a requerer a validade da notificação e da constituição em mora do agravado e a legitimidade da busca e apreensão.

Registro ainda que o Juízo originário, utiliza como fundamento o princípio da razoabilidade ao indeferir o pleito de tutela antecipada e não a teoria do adimplemento substancial defendido pelo agravante, o qual, não ataca o fundamento utilizado pelo julgador originário.

Não há assim, novos argumentos que possam modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, não há que se falar em violação ao artigo 557 do CPC-73, eis que, conforme firmado na decisão monocrática, não foi demonstrado a existência de dano grave ou de difícil reparação à exegese do art. 522 do CPC-73, pelo que se trata de recurso manifestamente improcedente, o que é corroborado pela jurisprudência dominante deste E. Tribunal, conforme arestos colacionadas na decisão monocrática, autorizando o relator a proceder monocraticamente ao julgamento do recurso.

Ante o exposto, considerando que inexistente no presente recurso fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos do decisum, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para, manter in totum a decisão monocrática objurgada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária Realizada em 28 de julho de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora